Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 633/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18200/2012
PROTOCOLO	**:**	1303230
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2012
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2012
INTERESSADO	**:**	CARDINAL & CARDINAL LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES E FILTROS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 100.277,34
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES E FILTROS. I– PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGRAS REGIMENTAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE. II- TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXTRATO – PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA. III- EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE - REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE — MULTA.

I- São regulares o procedimento licitatório e formalização contratual, por meio dos quais atendem as exigências legais, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

II- É irregular a formalização do Termo Aditivo em razão da comprovação ilegível da publicação do extrato na imprensa, não conferindo eficácia ao ato, cabendo a aplicação da penalidade de multa em face de infringência a norma legal.

III- É regular a execução financeira em que há consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, ainda que todos os documentos necessários tenham sido apresentados intempestivamente, fato que não inviabiliza a declaração de regularidade, mas não dispensa o faltoso de ser penalizado com multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012, da Formalização Contratual e da Execução Financeira, bem como a irregularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo, ambos ao Contrato Administrativo nº 76/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, pelo Prefeito Municipal, Sr. Rudi Paetzold, e, de outro lado, a Empresa Cardinal & Cardinal Ltda., com aplicação de multa regimental correspondente a 80 UFERMS, nos termos do voto da Relatora.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 76/2012, celebrado entre O Município de Coronel Sapucaia MS, e a empresa Cardinal & Cardinal Ltda., oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 16/2012, objetivando o fornecimento de lubrificantes e filtros, destinados a manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal, conforme disposto na cláusula primeira do termo (peça 17).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peças 20 e 38) e solicitou a intimação do ordenador de despesas para a remessa de documentação faltante, e também, justificativa quanto à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Foram intimados o ex e a atual Prefeita, Senhor Rudi Paetzold e Senhora Nilceia Alves de Souza, respectivamente, que compareceram aos autos ofertando expediente e documentos.

Retornaram os autos à análise da 6ª ICE (peça 51) que manifestou:

> "Analisando a documentação apresentada pelo gestor, constata-se que o mesmo limitou-se a informar que estava remetendo os documentos atinentes a execução contratual, conforme relação inserida no referido oficio. Vale ressaltar que não fez qualquer manifestação quanto às inconsistências apontadas na analise processual.
>
> Quanto à publicação do extrato do Termo Aditivo, constata-se que o órgão enviou nova publicação reincidindo no erro anterior, visto que permanece a irregularidade, não sendo possível visualizar a data em que fora publicado.
>
> (...)
>
> De acordo com o resumo da execução financeira, constata-se que a execução contratual não foi comprovada em sua integralidade, estando, portanto, irregular e ilegal."

Ao final, o apoio técnico da 6ª ICE concluiu:

> 1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do Contrato, (1ª Fase), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
>
> 2 – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo e da execução contratual, (2ª Fase), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 53) e asseverou, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual, nos termos do Inciso I do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 121, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> II – Pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, com ressalva, em face de data de publicação ilegível, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> III – pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, em razão da ausência de Notas de Anulação de Empenho no valor de: 14.467,44 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) nos termos do Inciso III do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 62 da lei Federal n° 4.320/64;
>
> IV – Multa ao Jurisdicionado Sr. Rudi Paetzold, ex-prefeito, portador do CPF n° 175.320.001/68, por ter ignorado os termos de intimações n° 2394/2013 e 2395/2013, permanecendo as irregularidades declinadas, com fulcro no art. 42, Inciso IV, da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 169 da Resolução Normativa n° 76/2013.
>
> V – Comunicar, o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno (contraditório e ampla defesa – peça 54) o ex e atual gestores do órgão foram intimados para manifestar (peças 55 e 56).

Atendeu ao chamado da Corte a atual Prefeita, Senhora Nilceia Alves de Souza, encaminhando expediente e documentos (peça 62).

Decorrido o prazo regimental, sem a manifestação do ex-Prefeito, Senhor Rudi Paetzold, foi certificada a revelia nos autos (peça 63).

Ante isto, foram os autos restituídos para a análise técnica, com espeque aos documentos ofertados pela atual ordenadora de despesas, por força de intimação (contraditório).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou analise (peça 65) e certificou:

> Quanto ao Termo Aditivo referente a valor:
>
> constatamos que o Termo Aditivo formalizado não atende a legislação em vigência, em razão de estar ilegível a data de publicação, oportunidade em que somos por manifestar pela sua Irregularidade e Ilegalidade.
>
> Quanto à execução financeira:
>
> Importa o valor do objeto a ser cumprido de acordo com o estipulado no contrato, a importância de R$ 87.201,78 (oitenta sete mil e duzentos um real e setenta

oito centavos), sendo este valor alterado para R$ 100.317,94 (cem mil e trezentos e dezessete reais e noventa quatro centavos), em função da Formalização de Aditamentos ao Contrato, tendo sido encaminhadas as Notas de Empenho, Comprovante de Despesas, Ordens de Pagamento e outros Documentos de Natureza Contábil, conforme abaixo descrevemos:

(...)

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	R$ 87.201,78
Valor dos termo aditivo ao contrato	R$ 13.116,16
Valor do contrato + termo aditivo	R$ 100.317,94
Total de notas de empenho emitidas	R$ 100.317,94
Total de anulação de notas de empenho	R$ 40,60
Total de notas de empenho válidas	R$ 100.277,34
Total de comprovantes despesas emitidos	R$ 100.277,34
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 100.277,34

Conclui, no seguinte sentido:

1 - pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 076/2012 (3ª FASE), do citado Regimento;

2 - pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3 – temos a destacar a inércia da Ex-Gestor, ficando decretada a sua “REVELIA” junto a este ato processual, conforme certidão acostada as f. 376.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos, quanto a PRIMEIRA E SEGUNDA FASES, que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da presente contratação, no que cinge ao procedimento licitatório realizado na modalidade de

Pregão Presencial n. 16/2012 e ao Contrato Administrativo n. 76/2012, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia MS, e a empresa Cardinal & Cardinal Ltda.

Acompanho tal entendimento, visto que foram obedecidas as regras legais e regimentais pertinentes.

Quanto a TERCEIRA FASE, também acompanho as assertivas lançadas. Vejamos:

DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:

No que cinge ao aditamento celebrado ao Contrato n. 76/2012, a 6ª ICE opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento, e o Parquet de Contas opinou pela legalidade com ressalva, em razão da comprovação ilegível da publicação do extrato em imprensa.

Entendo que, na forma em que se apresenta (ilegível) aquela que seria a comprovação de publicidade do aditamento celebrado, não confere eficácia ao ato, não permitindo, portanto, considerar cumprida a exigência do parágrafo único[1] do artigo 61, da Lei de licitações e contratos da Administração Pública.

Incontestável, não restou clara e devidamente comprovada a publicação resumida do Termo Aditivo na imprensa oficial, embora ao gestor responsável (por mais de duas vezes) tenha sido oportunizado sanar tal deficiência nos autos.

Ante isto, acompanho a assertiva da 6ª ICE, e considero irregular a formalização do Aditamento em tela, em face de infringência à citada norma legal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL:

Quanto a esta fase, insta que, ainda que intempestivamente, foram apresentados todos os documentos necessários para a comprovação de regularidade da execução financeira contratual.

Ficou certificado pela unidade de apoio técnico que o total efetivamente empenhado foi devidamente liquidado e pago, e apresentou o seguinte resumo:

Valor do contrato	R$ 87.201,78
Valor do termo aditivo ao contrato	R$ 13.116,16
Valor do contrato + termo aditivo	R$ 100.317,94
Total de notas de empenho emitidas	R$ 100.317,94
Total de anulação de notas de empenho	R$ 40,60
Total de notas de empenho válidas	R$ 100.277,34

[1] Art. 61.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Total de comprovantes despesas emitidos	R$ 100.277,34
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 100.277,34

Cumpre asseverar, em razão da irregularidade apontada nesta fase (termo aditivo) que ao ordenador de despesas responsável, cabe sanção legal e regimentalmente prevista.

Registro sanção também, em razão da intempestividade na remessa de documentos de execução financeira, além da revelia apontada nos autos (peça 63).

Deve recair a responsabilização, unicamente ao ordenador de Despesas à época da contratação e responsável pela prestação de contas em tela, Senhor Rudi Paetzold.

Em arremates, na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pelo Executivo Municipal de Coronel Sapucaia cumpriu, em parte, as exigências legais (em especial as determinações da Lei n. 8666/93[2] e Lei n. 4320/64[3]), merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal quanto ao procedimento licitatório, contrato e execução financeira, e, reprovação quanto à formalização do Termo Aditivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho parte do entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e parte do entendimento do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1- Declarar LEGAL E REGULAR o procedimento licitatório modalidade de Pregão Presencial n. 16/2012 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar LEGAL E REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 76/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia MS, e a empresa Cardinal & Cardinal Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Declarar LEGAL E REGULAR a execução financeira contratual (3ª Fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

4- Declarar IRREGULAR E ILEGAL a formalização do Primeiro Termo Aditivo Contratual (3ª fase), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadu-

[2] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providencias.
[3] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Município e do Distrito Federal.

al n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

5- Aplicar multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Rudi Paetzold (RG n. 076535 SSP/MS e CPF 175.320.001-68), sendo 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal e regulamentar e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, além de não atendimento à intimação desta Corte Fiscal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

6- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

7- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012, da Formalização Contratual e da Execução Financeira, bem como a irregularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo, ambos ao Contrato Administrativo nº 76/2012, com aplicação de multa regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.MSS/HON